

Requerente: SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 28/06/2018 14.18.39**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI**CPF/CNPJ:** 7.151.208/0002-31**Telefone:**

Endereço: SALA 2 , 31,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 01/2017, autos 620/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-28 14:18:39.0

SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-28 14:18:39.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 011219/2018**Data:** 28/06/2018 14.18.39

Senha para consulta: 69476

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR.

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2017

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Thamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Gabriela Mistral, nº 101, Ahú, telefone (41) 3075-5378, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Celular (41) 99609-3309, endereço eletrônico mariafernanda@advocaciamaluta.com, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, com fulcro na art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O prazo para interposição de Recurso Administrativo em face da decisão de inabilitação, segundo o art. 109, inciso I, da lei 8.666/93, é de 05 (cinco) dias úteis.

O resultado da fase de habilitação foi publicado em 22 de junho de 2018, o prazo recursal iniciou-se em 25 de junho de 2018 e possui como data final o dia 29 de junho de 2018.

Dessa forma, protocolizado o presente recurso até a data do seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

II – DOS FATOS

Trata-se de Contratação de Empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, instrumentalizada por meio do **Edital de Concorrência Pública nº 001/2017**.

Na data prevista para abertura, duas empresas apresentam envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, quais sejam TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA e, a ora recorrente, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a sessão foi suspensa para realização de análise, pela comissão de licitação, dos documentos apresentados pelas licitantes.

Na data de 22 de junho de 2018, foi publicado no sítio eletrônico do Município de Araucária/PR o julgamento da fase de habilitação, sendo decidido pela inabilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, devido ao "(...) não atendimento ao subitem 7.2.3.6., primeira parte, do edital. (não apresentação de ofício e/ou declaração de indicação do responsável técnico pelos serviços objeto da licitação)."

No entanto a decisão de inabilitação da recorrente não deve prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.2.3.6 DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO INCUMBIDO DO OBJETO

De início, importa destacar o teor do item 7.2.3.6 do Edital, *in verbis*:

- 7.2.3.6. Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a Delegacia Regional do Trabalho – DRT, de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico);



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURIDICA



Da simples leitura, note-se que o termo “ou”¹ utilizado na redação traz, de forma clara, a alternativa do licitante de apresentar os documentos relacionado na primeira parte (antes do termo “ou”) ou, alternativamente, a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CREA onde conste como responsável técnico” (indicado após o termo “ou”).

Assim, é evidente e insofismável o cumprimento dos termos literais do edital pela recorrente, ante a alternativa concedida pelo próprio instrumento convocatório, uma vez que fora apresentado o Registro de Pessoa Jurídica licitante junto ao CREA onde consta como responsável técnico o engenheiro Sr. Fábio Antoninho Gambim. Vejamos²:

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.104, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, inscrita sob a(s) inscrição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Certidão nº: 49019/2018 **Validade: 02/10/2018**

Razão Social: SAIMA TRANSPORTES DE LIXO EIRELI
CNPJ: 07151208000150
Num. Registro: 43654
Capital Social: R\$ 4.700.000,00
Endereço: LOCALIDADE: SÃO LUIZ, S/N ZONA RURAL
Município/Estado: NOVA ESPERANÇA DO SUL-PR
CEP: 85635000
Registrada desde: 13/12/2005

Objetivo Social:
Transporte e coleta de lixo urbano, hospitalar e industrial. Varrição de vias e logradouros públicos. Operação, controle, monitoramento, manutenção de aterros sanitários, obras e serviços. Execução de serviços de engenharia civil, elétrica e hidráulica. Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, estadual e internacional. Aterro sanitário e compostagem de resíduos animais. Indústria de triagem e reaproveitamento de resíduos sólidos de origem industrial e comercial.
Restrição de Atividade: Ramo de atividades restrito à área de Engenharia Química.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018.
Não possui débitos referentes a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Filiatário(s):
1 - CNPJ: 07151208000231
Endereço: RUA EDSON QUEIROZ, 313 SALA 2
Bairro: CHAPADA
Cidade: ARAUCÁRIA-PR CEP: 83707741
Situação: Bloqueada por Falta de Responsável Técnico

Responsável(is) Técnico(s):
1 - FÁBIO ANTONINHO GAMBIM
Carteira: PR 78457/D Data de Expedição: 23/05/2005
Desde: 13/12/2005 Carga Horária: 2: H/D
Título: ENGENHEIRO QUÍMICO Situação: Regular
DA RESOLUÇÃO 218 - ARTIGO 17 do CONFEA

Anotações:
O profissional possui o curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, ministrado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR/PR.

Para fins de: COMPROVAÇÃO JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, imediata e imediatamente por e-mail para: registro@crea-pr.org.br

Ora, se fosse outra a intenção do Edital, teria sido utilizada a conjunção “e”³ indicando que deveriam ter sido apresentados todos os documentos indicados no item. E nem se diga

¹ Que indica alternância ou exclusão.

² Conforme fl. 2639, do autos do procedimento licitatório.

³ Que indica adição ou soma.



que o uso do ponto e vírgula (utilizado por diversas vezes no texto do item) poderia indicar a “soma” de documentos.

Com efeito, da interpretação literal e sistemática da norma contida no Edital, nos casos em que foram exigidos mais de um documento para exaurimento de determinado requisito, **houve clara divisão por alíneas**, conforme se verifica:

7.2.3.2.1. O atestado deverá conter:

- a) Comprovação de execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente;
- b) Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;

Sendo assim, é certo que, da forma como disposto, o item 7.2.3.6 do Edital só permite o entendimento de que a apresentação de “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico” **em substituição aos documentos elencados na primeira parte**, quais sejam “Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a Delegacia Regional do Trabalho – DRT; de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório”. Portanto, poderiam ser apresentados aquele **ou esses** para cumprimento do requisito de habilitação técnico profissional.

Além disso, a recorrente apresentou a declaração do engenheiro indicado no Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CREA, **aceitando expressamente a incumbência de responsabilidade técnica pelo objeto licitado**, cujo nome constará na ART dos serviços, nos termos exigidos no item 7.2.3.7 do Edital.

Ou seja, a empresa licitante, e ora recorrente, não só **atendeu formalmente** aos termos **literais** do edital como, em se tratando de requisito de habilitação técnico-profissional, esse registro de responsabilidade técnica do engenheiro **responsável preenche todos os requisitos legais do inc. I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei 8.666/93**.

Vejamos:



SABIA ECOLÓGICO
TRANSPORTES DE LIXO EIRELI
Atende Indústrias, Comércio e Residência

DECLARAÇÃO

Declaro para o fim de participação na CONCORRÊNCIA nº 001/2017, que sou o responsável técnico pelo objeto e cujo meu nome constará nas ART dos serviços.

Sem mais para o momento subscrevo-me

Francisco Beltrão - Pr, 12 de junho de 2019.

Fabio A. Gambin
Eng. Químico
CREA-PR-78466/D

FABIO ANTONINHO GAMBIN
ENGENHEIRO QUÍMICO
CREA-PR-78466/D
RG: 5.116.352-4/SESP-PR
CPF: 027.878.389-95

www.sabiasecologico.com.br
Rua Lou. São João, 504 - Zona RIMA - 35250-000 NOVA ESPERANÇA DO SUL-PR
FONE (41) 35446-1212 / 35446-1255 - 35453-309 - NOVA ESPERANÇA DO SUL-PR

Ora, evidente que os itens 7.2.3.6 e 7.2.3.7 do Edital tratavam da comprovação de capacitação técnico-profissional, disposta no inciso II e § 1º do inciso I do art. 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,**



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Cumpre ressaltar, mais uma vez, que foram apresentados pela recorrente a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA** onde consta como responsável técnico o engenheiro Sr. Fábio Antoninho Gambin, **bem como declaração desse engenheiro aceitando a incumbência de responsabilidade técnica** pelo objeto e cujo nome constará na ART dos serviços. Documentos esses que atendem, plenamente, não só os termos literais do edital, como o programa normativo estabelecido no inciso II, e § 1º, I, do art. 30, da Lei 8666/93, restando plenamente comprovado atendimento da qualificação e capacidade técnico-profissional do responsável que é **empregado** da empresa licitante.

É certo, portanto, que a declaração do engenheiro aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelo objeto **pressupõe, por óbvio**, que a empresa licitante o incumbiu da responsabilidade técnica. Assim, mesmo que se considerasse a obrigatoriedade de apresentação, além da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde consta responsável técnico, a entrega de declaração da empresa licitante indicando o engenheiro, **o cumprimento do requisito restou satisfeito** pela declaração do engenheiro aceitando a incumbência. **Ora, como poderia o engenheiro apresentar declaração de incumbência, sem o serviço ser a ele incumbido pela recorrente?!?**

Diante do exposto, considerando que houve efetiva comprovação da qualificação técnico profissional da empresa licitante, conforme registro no CREA e declaração do engenheiro incumbido pela recorrente para responsabilidade técnica, resta imperiosa a habilitação.

Com efeito, e apenas por amor ao argumento – eis que evidente que a cláusula 7.2.3.6 do edital foi plenamente atendida pela recorrente - mesmo eventuais defeitos e omissões documentais, que possam ser supridos por meio da documentação disponível, são irrelevantes, em homenagem ao princípio da ampla competitividade. Nesse sentido a doutrina de **Marçal Justen Filho**⁴:

“(...) São irrelevantes **os defeitos de forma** que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante. Assim, por exemplo, um erro material constante de uma planilha não autoriza a desclassificação **se for possível atingir o resultado correto mediante consideração às demais informações existentes.** (...)”

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Edição. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1007 e 1008.



A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação da proposta."

Considera-se, portanto, que a decisão de inabilitação se mostra totalmente desarrazoada, desproporcional e revestida de rigorismo excessivo, **primeiro** porquê a interpretação do item 7.2.3.6 do Edital permite, claramente, o entendimento de que poderiam ser apresentados um **ou** outro documento para comprovação de habilitação técnico-profissional e, em **segundo**, a declaração do engenheiro aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelos serviços é suficiente para conclusão de que a licitante o incumbiu da responsabilidade técnica pelos serviços - tanto é que fora apresentada Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, onde consta como responsável técnico o mesmo engenheiro (empregado da empresa) que assinou a citada declaração.

Diante do exposto, considerando que houve efetiva comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro a quem foi incumbida a responsabilidade técnica pelos serviços, resta imperiosa a habilitação da recorrente.

III.2 – FORMALISMO EXAGERADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

Conforme explanado no tópico anterior, observa-se que o motivo determinante da inabilitação da recorrente se mostra desarrazoado e desproporcional, revestindo-se de um rigor excessivo na interpretação e análise dos documentos apresentados, o que deve ser corrigido nesta fase recursal.

Cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados aos procedimentos licitatórios. Nessa esteira, leciona **Marçal Justen Filho**⁵:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Edição. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1000 e 1001.



o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Sobre a proibição do formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, importante mencionar a doutrina de **Adilson Abreu Dallari**⁶:

“(…) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias do cumprimento de condições previstas no instrumento convocatório, contrapondo procedimento formal e formalismo, **Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto** ensinam⁸ que *“o formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (...) não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”*

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna. Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas

⁶ Aspecto jurídico da licitação, 3.Ed, Saraiva. P. 88

⁷ Aspectos..., 7. ed.,cit.,, p. 156.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros). (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000)

(...) Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (STJ, RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO –



DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. **Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (TJSC, ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU Relator Bruno Dantas, Acórdão 357/2015 – Plenário, 04/03/2015)

(...) 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (...) (MS 5.779/DF, 1.ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10.1998)

(...) 7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que **o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.**

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação” (Acórdão TCU 744/2010, 1.ª Câm., rel. Min. Valmir Campelo).

Assim, considerando que se extrai dos documentos apresentados pela recorrente, que houve efetiva comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro, **bem como sua inequívoca incumbência pela responsabilidade técnica**, resta imperiosa a habilitação do recorrente.

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que garante o interesse público elevando a competitividade, bem assim a busca da proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, **uma vez que a documentação apresentada garante, indiscutivelmente, que o engenheiro indicado está incumbido de responsabilidade técnica pelos serviços objeto da licitação**.

Importante destacar, ainda, que somente duas empresas apresentaram propostas; assim, **um julgamento excessivamente rigoroso e revestido de formalismo exacerbado** na análise da documentação de habilitação apresentada pela recorrente **fulmina**, objetivamente, **a competitividade do certame** em exame.

Ademais, a alegada *impropriedade formal* na documentação, que implicou no julgamento de inabilitação – demais de não existir, como visto - ainda não implicou em nenhum vício no procedimento ou prejuízo à outra empresa licitante, **e muito menos à administração pública**, pois não houve quebra do princípio da isonomia ou de quaisquer outros princípios que regem o procedimento licitatório.

É preciso se ter em mente que a finalidade de cada licitação é a meta a ser alcançada pela Administração Pública, realçando-se a preponderância da eficiência e da eficácia sobre a burocracia dos atos administrativos que, sem qualquer base legal, restrinjam a competitividade ao privilegiar interpretação de cláusula editalícia que comporta solução hermenêutica **à favor da mais ampla disputabilidade – exatamente** como no caso em exame!

Compete à comissão licitante a máxima cautela para não se exceder em interpretação restritiva de competitividade embasada em formalismo irrazoável, de que se reveste cada edital de licitação. Na verdade, o pedido formal do edital não visa a afastar licitante; muito menos quando cumprida a exigência formulada. O pedido no edital visa a resguardar a Administração Municipal de transtornos decorrentes da incapacitação técnica da futura contratada - o que pode ser constatado de várias maneiras e, efetivamente comprovado no presente caso. Não se pode, contudo, afastar licitante que possa oferecer proposta de menor preço, **sobremaneira no presente caso em que, frise-se, somente duas empresas compareceram na data de abertura do certame**.

E, o mais grave: INABILITANDO justamente a empresa que, atualmente, presta com grande eficiência e economicidade (*ainda que em regime de contratação emergencial*) **os MESMOS serviços objeto da licitação, e nos quais reside como responsável técnico o MESMO profissional que foi o indicado na proposta habilitatória**, atendendo aos requisitos de habilitação técnico-profissional da recorrente. Não é *lógico, razoável* ou *aceitável* que a Comissão de Licitação se isole em uma espécie de **“autismo formalista”, ignorando a realidade dos fatos** especialmente

quando, no mínimo, há inescusável controvérsia interpretativa sobre o conteúdo de cláusula editalícia – como antes visto, por conta do vocábulo “OU” que, como cediço, estabelece DUAS possibilidades de conduta no texto da cláusula referida, o que torna insustentável a posição tomada na decisão ora combatida que, sem maiores explicações, se aferra apenas à PRIMEIRA possibilidade determinada pelo texto da cláusula em debate.

Portanto, a conclusão que se chega é que a recorrente não poderia ter sido inabilitada, já que os documentos apresentados comprovam, sem nenhuma dúvida, a incumbência de responsabilidade técnica do engenheiro indicado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CREA – atendendo objetivamente, e nos termos da Lei de Licitações, o requisito habilitatório de capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa licitante e ora recorrente.

Valendo destacar que, diante do inescusável fato que a manutenção da (como demonstrado) ilegal decisão inabilitatória significará, efetivamente, a retirada de toda e qualquer competitividade da licitação em exame, imperioso ponderar que a manutenção do (equivocadamente) decidido ainda **cria ambiente propício a verificação de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, o que a recorrente pretende evitar com o presente recurso.

IV – DO PEDIDO

Amparada nas razões apresentadas, requer-se a essa Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão de modo a habilitar a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI para prosseguir no certame e, caso entenda de modo contrário, encaminhe às considerações da autoridade superior, em consonância com o previsto no §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2018.



MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
OAB/PR 56.057
OAB/SP 402.036



MALUTA
— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Thamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeia e constitui sua advogada e bastante procuradora **MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 56.057 e OAB/SP sob o nº 402.036, com endereço profissional, em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Gabriela Mistral, n. 101, Ahú, Telefone (41) 3075-5378, celular (41) 99609-3309 e endereço eletrônico mariafernanda@advocaciamaluta.com, a quem outorga os poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", para representar como se presente fosse a outorgante, perante todos os juízos, foros e instâncias, podendo propor as ações que necessárias forem e defender nas propostas contra o mesmo, acompanhando umas e outras até sentença final transitada em julgado, interpondo os recursos que necessários forem, requerer e concordar com desistência de prazos judiciais, extrajudiciais e o arquivamento de processos, agravos de instrumento, apelações, bem como qualquer tipo de recurso processual ou administrativo, propor ou aceitar qualquer tipo de acordo judicial ou extrajudicial, bem como na realização de atos extrajudiciais de defesa e representação perante pessoas jurídicas de direito público ou privado, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom, firme e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, em especial para atuação nos autos do procedimento administrativo levado a efeito por meio da Concorrência Pública n.º 001/2017, do Município de Araucária, objetivando a Contratação de Empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Curitiba (PR), 26 de junho de 2018.

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI
OUTORGANTE



RECONHEÇO a assinatura por AUTÊNTICA de:
THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG
EM Teste: **Dionísio Carqueira**, 26 de junho de 2018.

Gilmar Schreiner Pereira - Tabelião
Oraides do Prado Pereira - Tabelião Substituto
Rosemara dos Santos - Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$ 3,15 + R\$ 1,90 = Total: R\$ 5,05 (Boleto Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FDD10853-KU4C) - "Confira os dados do ato em: selo.tjcc.jus.br"

GILMAR SCHREINER PEREIRA
REGISTRADOR E TABELIÃO
ORAIDES DO PRADO PEREIRA
ESCREVENTE SUBSTITUTA
ROSEMARIA DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA
REGISTRO DE IMÓVEIS - TAB. E PROTESTOS
MUNICÍPIO E COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 01/2017, dos autos 620/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de junho de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Ha C/lose - n/c: 222 222222 -

I) Expirado o prazo recursal, nos termos do §13º do artº 109 da Lei n. 8.666/93, comunicamos que os demais licitantes, por não terem apresentado impugnações -

II) Após protestarmos por novos critérios /
Nota Final.

Antônio Moreira, Pinto
Presidente C/lose

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR